

entanto, não se podem ignorar as peculiaridades do caso em comento, e simplesmente aplicar a regra acima referida para a resolução da controvérsia, sob pena de prejudicar terceiro de boa-fé que deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico. Os documentos que instruem o pedido demonstram que os embargantes exercem a posse sobre o referido imóvel há mais de vinte e cinco (25) anos, vinte (20) anos antes do ajuizamento das ações de improbidade administrativa. Se não bastasse a farta documentação trazida pelos embargantes e o que demonstram serem eles os legítimos possuidores do imóvel, os embargados manifestaram concordância com os argumentos dos embargantes, reconhecendo a procedência dos pedidos (id. 49716124 e id. 50547221). Pelo o que se vê, os embargantes tiveram o seu patrimônio atingido por uma medida judicial proferida em processo do qual não integram o polo passivo, tampouco poderão vir a integrá-lo e por ele serem condenados. Isto importa afirmar que eventual sentença condenatória a ser proferida nos autos da ação civil pública não poderá atingir os embargantes, não havendo qualquer justificativa para manter o seu imóvel indisponível. O compromisso de compra e venda do imóvel indisponibilizado, firmado pelos embargantes, se ultimou em 21/07/1995, ou seja, aproximadamente vinte (20) anos antes do ajuizamento das ações civis de responsabilidade por ato de improbidade administrativa de improbidade administrativa n.º 2397-67.2016.811.0041 e 1995-83.2016.811.0041. Assim, os embargantes tem o direito em ser mantidos no imóvel, com o devido cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo, privilegiando-se, desse modo, a situação fática. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM EXECUÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO - POSSE ANTIGA POR AQUISIÇÃO E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de terceiro é o meio adequado para proteger não apenas o direito de propriedade, mas também a situação fática consubstanciada na posse sobre a coisa indevidamente submetida à constrição judicial. A teor da Súmula 84/STJ é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Cabe à parte que alega a ocorrência de fraude à execução provar, de forma robusta, suas alegações, sendo de se presumir a boa-fé daquele que adquire imóvel antes da execução contra o executado. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes da penhora e antes da execução, não evidencia fraude à execução. Recurso conhecido e não provido." (TJMG – Apelação cível 1.0024.07.427719-5/001 - Relator(a): Des. (a) Márcia De Paoli Balbino - Data de Julgamento: 26/07/2012). "EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRAS. FALTA DE REGISTRO. É de ser cancelada a indisponibilidade incidente sobre bem imóvel determinada nos autos de ação de improbidade administrativa se há prova de que se encontra na posse de terceiro, em razão de contrato de promessa de compra e venda celebrado antes do ajuizamento da demanda, ainda que não tenha sido o contrato registrado no Ofício Imobiliário, Embargos de terceiro acolhidos." (Recurso Inominado Nº 70006416879, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/08/2003). Diante do exposto e em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedentes os embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel urbano, situado na Rua Américo Salgado, nº 339, Apartamento 402, do Edifício Residencial Glória, Bairro Lixeira, em Cuiabá/MT, matriculado sob o nº 39.494, registrado no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, no Livro nº 2, folha 052/1. Considerando que a constrição do imóvel se deu nos autos de ações civis públicas, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85). Com base no Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Outrossim, em razão do deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte embargante (id. 48739230), suspendo a exigibilidade das custas, que somente poderão ser cobradas se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de cinco (5) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações civis de responsabilidade por ato de improbidade administrativa de improbidade administrativa n.º 2397-67.2016.811.0041 e 1995-83.2016.811.0041. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 25 de maio de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0010383-24.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES (LITISCONSORTE)
WALTER CESAR DE MATTOS (LITISCONSORTE)
CARLOS MARINO SOARES DA SILVA (LITISCONSORTE)
KANTARO MIYAMOTO (LITISCONSORTE)

LUIZ CLARO DE MELO (LITISCONSORTE)
EDSON GARCIA DE SIQUEIRA (LITISCONSORTE)
HERONIDES ARAUJO FILHO (LITISCONSORTE)
MOACIR MARQUES CAIRES (LITISCONSORTE)
SALOMÃO REIS DE ARRUDA (LITISCONSORTE)
COMERCIAL JUMBO LTDA - ME (LITISCONSORTE)
AURICELIA RODRIGUES GOMES CAIRES (LITISCONSORTE)
Advogado(s) Polo Passivo: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR OAB - MT9607-O (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO(A))
Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))
JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES OAB - MT4700-O (ADVOGADO(A))
UBIRATAN FARIA COUTINHO OAB - MT6760-O (ADVOGADO(A))
ADRIANO COUTINHO DE AQUINO registrado(a) civilmente como ADRIANO COUTINHO DE AQUINO OAB - MT10176-O (ADVOGADO(A))
EDIVALDO LIMA DE MELO OAB - MT12144-O (ADVOGADO(A))
JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-O (ADVOGADO(A))
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO(A))
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB - MT7683-O (ADVOGADO(A))
MARCIA ADELHEID NANI OAB - MT6657-O (ADVOGADO(A))
JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT10070-O (ADVOGADO(A))
RICARDO SALDANHA SPINELLI OAB - MT15204-O (ADVOGADO(A))
Ana Maria Sordi Teixeira Moser registrado(a) civilmente como Ana Maria Sordi Teixeira Moser OAB - MT6357-O (ADVOGADO(A))
FRANCIANE SPIGUEL DA SILVA OAB - MT11015-O (ADVOGADO(A))
FABIO DE AQUINO POVOAS OAB - SC40694-O (ADVOGADO(A))
FABIAN FEGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))
LAERCIO MARQUES CAIRES OAB - SP101702 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: DENIZE MARIA DA COSTA ASSIS (TESTEMUNHA)
Certidão de Impulsamento CERTIFICADO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulso o presente feito, a fim de intimar as partes para, ciência da decisão (id. 55853524), que designou audiência telepresencial de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 14:00hs, na qual as partes deverão participar. Cuiabá - MT, 24 de maio de 2021. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1010274-02.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: F. H. M. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA OAB - MT17672-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. D. M. D. (EMBARGADO)

M. P. D. E. D. M. G. 1. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo: FABIAN FEGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))

GABRIEL FEGURI OAB - MT26604-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo nº. 1010274-02.2020.8.11.0041 Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Felix Haruyoshi Missawa, em face de Eder de Moraes Dias e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel urbano, com área de 900 metros quadrados, formado pelos lotes 266 e 267, da quadra 15, situado no loteamento denominado "Florada da Serra", zona urbana do município de Chapada dos Guimarães - MT, conforme decisão proferida nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 1035898-77.2019.811.0041, onde figura como requerido Eder de Moraes Dias. Aduz que adquiriu o imóvel do requerido Eder Moraes em 10/12/2009, ou seja, em data anterior a propositura da ação de improbidade administrativa. Relata que o imóvel inicialmente foi matriculado sob o número 13.440 e, posteriormente, em razão de regularização do referido loteamento, por determinação judicial, passou a ser registrado sob a matrícula nº. 18.728 do Cartório de Chapada dos Guimarães/MT. Alega ter ingressado com onze (11) embargos de terceiro, em razão da indisponibilidade decretada em diversos processos, que recaiu sobre o imóvel referido, sendo que em todos os embargos o pedido foi julgado procedente. Afirma que tentou realizar a transferência do registro do imóvel, entretanto, foi surpreendido novamente com a restrição, conforme averbação de n.º 25-18.728, datada de 28/01/2020. Assevera que, por ser pessoa simples e com pouca disponibilidade de renda, não fez o registro do imóvel, porém, sempre cumpriu com a obrigação de quitar os impostos relacionados ao mesmo. Declara que tanto o Ministério Público, quanto o requerido Eder de Moraes, já reconheceram que o imóvel lhe pertence, motivo pelo qual requer o levantamento da restrição que recaiu sobre ele, decretada nos autos do processo n.º 1035898-77.2019.811.0041. Com a inicial juntou documentos constantes no id. 29870663 ao id. 29974580. Na decisão inclusa no id. 31317986 foi deferido o pedido liminar e determinada a retirada da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, objeto da ação. O



Ministério Público foi devidamente citado e apresentou contestação no id. 31742392, afirmando que a posse do embargante restou devidamente comprovada, quer pela aquisição do bem, demonstrada pelo Contrato Particular de Compra e Venda (id. 29870687), quer pela Escritura Pública efetuada em 10/12/2009, ou seja, em data anterior a propositura da ação civil pública. Requeveu, ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos dos embargos, com a consequente liberação da indisponibilidade. Pela certidão constante no id. 40350287 foi certificada a regular intimação do requerido Eder de Moraes Dias, bem como o decurso do prazo sem apresentação da contestação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Felix Haruyoshi Missawa, em face de Eder de Moraes Dias e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel urbano, com área de 900 metros quadrados, formado pelos lotes 266 e 267, da quadra 15, situado no loteamento denominado "Florada da Serra", zona urbana do município de Chapada dos Guimarães – MT. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MP/DFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ." (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível - por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)". (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.). Analisando detidamente os autos, verifico que o embargante comprovou, satisfatoriamente, que exerce a posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 18.728 do Cartório de Chapada dos Guimarães/MT, o que lhe confere a legitimidade para manejar os presentes embargos. O embargante juntou com a inicial cópia de contrato particular de compra e venda do imóvel (id. 29971334), cópia da escritura pública efetuada em 10/12/2009 (id. 29971949), cópia de declaração anual de quitação de débitos da Energisa nos anos de 2011 a 2013 (id. 29870947), além de ficha cadastral de fornecedora de água, referente aos anos de 2010 a 2015 (id. 29870953), todos eles com datas anteriores à ordem de indisponibilidade dos bens. Importante mencionar que o instrumento particular de compra e venda, ainda que não levado a registro na matrícula imobiliária, tem sido amplamente aceito como prova da posse, tanto que referida matéria é objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Veja-se, também, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONSTRUÇÃO EM DATA POSTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS EMBARGANTES QUE OCORREU A MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DESCONTINUAÇÃO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O verbete da Súmula n. 84 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro." 2. No caso em exame, a fundamentação da sentença

recorrida está alicerçada em elementos de prova que demonstra, de forma consistente, a legítima propriedade do imóvel defendida pelos autores dos presentes embargos à execução. 3. Remessa oficial improvida." (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 21721 PA 0021721-31.2010.4.01.3900 - Data de publicação: 31/08/2012). É certo que no direito brasileiro, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário, a teor do disposto no art. 1.245 e §1º, do Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." No entanto, não se podem ignorar as peculiaridades do caso em comento, e simplesmente aplicar a regra acima referida para a resolução da controvérsia, sob pena de prejudicar terceiro de boa-fé que deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico. Os documentos que instruem o pedido demonstram que o embargante exerce a posse sobre o referido imóvel há aproximadamente onze (11) anos, antes mesmo do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Se não bastasse a farta documentação trazida pelo embargante e o que demonstra ser ele o legítimo possuidor do imóvel, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou concordância com os argumentos do embargante, reconhecendo a procedência dos pedidos (id. 31742396). O requerido Eder de Moraes Dias deixou decorrer in albis o prazo de contestação. Pelo o que se vê, o embargante teve o seu patrimônio atingido por uma medida judicial proferida em processo do qual não integra o polo passivo, tampouco poderá vir a integrá-lo e por ele ser condenado. Isto importa afirmar que eventual sentença condenatória a ser proferida nos autos da ação civil pública não poderá atingir o embargante, não havendo qualquer justificativa para manter o seu imóvel indisponível. O compromisso de compra e venda do imóvel indisponibilizado, firmado pelo embargante, se ultimou em 10/12/2009, ou seja, aproximadamente dez (10) anos antes do ajuizamento da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 1035898-87.2019.811.0041 e, desde aquela data, o embargante está exercendo a posse sobre o imóvel. Assim, o embargante tem o direito em ser mantido no imóvel, com o devido cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo, privilegiando-se, desse modo, a situação fática. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM EXECUÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO - POSSE ANTIGA POR AQUISIÇÃO E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de terceiro é o meio adequado para proteger não apenas o direito de propriedade, mas também a situação fática consubstanciada na posse sobre a coisa indevidamente submetida à constrição judicial. A teor da Súmula 84/STJ é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Cabe à parte que alega a ocorrência de fraude à execução provar, de forma robusta, suas alegações, sendo de se presumir a boa-fé daquele que adquire imóvel antes da execução contra o executado. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes da penhora e antes da execução, não evidencia fraude à execução. Recurso conhecido e não provido." (TJMG – Apelação cível 1.0024.07.427719-5/001 - Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino - Data de Julgamento: 26/07/2012). " EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARRAS. FALTA DE REGISTRO. É de ser cancelada a indisponibilidade incidente sobre bem imóvel determinada nos autos de ação de improbidade administrativa se há prova de que se encontra na posse de terceiro, em razão de contrato de promessa de compra e venda celebrado antes do ajuizamento da demanda, ainda que não tenha sido o contrato registrado no Ofício Imobiliário, Embargos de terceiro acolhidos." (Recurso Inominado Nº 70006416879, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/08/2003). Diante do exposto e, em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedentes os embargos de terceiro, para confirmar a liminar e determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 18728, Livro nº 2-EE, fl. 114 do 1º Tabelionato e Registradoria de Chapada dos Guimarães/MT, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 1035898-87.2019.811.0041. Considerando que a constrição do imóvel se deu nos autos de ação civil pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85). Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Outrossim, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte embargante, suspendo a exigibilidade das custas, que somente poderão ser cobradas se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública nº 1035898-77.2019.811.0041. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24 de maio de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL